



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127886-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., é agravado CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 42.023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127886-74.2025.8.26.0000

RELATOR(A): COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC

AGRAVADA: CENTRO DE ESTRATÉGIA OPERACIONAL PROPAGANDA E PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

JUIZ: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0019170-47.2003.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. Insurgência contra decisão que manteve a penhora sobre o faturamento da executada, limitada a 10% do faturamento líquido mensal, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 mensais. Descabimento. Inconformismo que não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão. Constatada a intempestividade deste questionamento, uma vez que interposto contra decisão que é mera consequência da decisão anterior, que resolveu a questão ora controvertida.

RECUSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 12.819/12.822 (dos autos originários) que, no cumprimento de sentença, manteve a penhora sobre o faturamento das executadas, limitada a 10% do faturamento líquido mensal de cada uma, não podendo ser inferior a R\$ 50.000,00 mensais por devedora.

Insurge-se a executada-agravante, alegando, em apertada síntese, que a decisão agravada alterou o critério anteriormente fixado, determinando que a penhora se dê no valor de 10% do faturamento líquido ou R\$ 50.000,00 – o que for maior –, com aplicação retroativa e sem concessão de prazo razoável para cumprimento da obrigação, o que teria gerado complementação superior a R\$ 4 milhões, a ser quitada de imediato.

Sustenta que a decisão ora impugnada compromete gravemente suas atividades empresariais, implicando a penhora de aproximadamente 25% de seu faturamento no mês corrente, violando os princípios da preservação da empresa, da menor onerosidade e da segurança jurídica, bem como o disposto no art. 805 do CPC.

Aduz, também, que houve violação à coisa julgada no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do administrador judicial, pois já havia decisão anterior atribuindo tal ônus à exequente, sendo indevida sua reversão em desfavor das executadas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento para reconhecer a quitação do valor incontroverso, com a consequente cessação da penhora sobre o faturamento, restabelecendo a limitação anteriormente fixada, consistente em 10% do faturamento líquido mensal ou R\$ 50.000,00 – o que for menor (fls.01/08).

Recurso preparado (fls. 09/10).

Apresentadas contrarrazões (fls. 14/26).

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado que (fls. 12.819/12.822, dos autos originários):

“(...) 2. Fls. 12636/12644: o v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2372421-41.2024.8.26.0000 reconheceu que na decisão de fls. 12330/12331 houve "omissão, uma vez

que determinado o depósito da diferença indicada pela agravada [SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO ECULTURA LTDA - APEC], sem nenhuma fundamentação, o que não foi sanado, apesar da oposição de embargos de declaração, em que a agravante apresentou questionamentos e, subsidiariamente, requereu a fixação de um prazo razoável", e determinou ao Juízo proferir nova decisão.

Assim, à vista do referido acórdão, reexaminou os embargos de declaração de fls. 11918/11922 e 12374/12378.

As decisões de fls. 12330/12331 e 11900/11901 estão de acordo com a decisão de fls. 11636/11637, pois na expressão "defiro o pedido de penhora do faturamento, limitada a 10% do faturamento líquido mensal de cada um dos devedores" não se dá uma autorização ao administrador para que este fixe o percentual da penhora, mas sim uma ordem para que tal percentual não seja ultrapassado, do que se conclui sem esforço que todo o menos é penhorável.

O fato de que havia sido aplicado percentual menor pelo administrador não altera o julgado, muito menos vincula o juízo ou a parte contrária. Com efeito, é o juiz quem deve fixar o percentual da penhora de faturamento (artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil), e o percentual de 5% não foi jamais judicialmente fixado para as coexecutadas UNIMONTE e APEC.

Portanto, a penhora de 10% do faturamento de UNIMONTE e APEC já era e continua sendo devida desde a decisão de fls. 11.636/11.637. (...).".

O presente recurso não pode ser conhecido.

Isto porque a controvérsia relativa ao percentual de penhora incidente sobre o faturamento da executada já foi devidamente apreciada em decisão anterior (fl. 11.688 dos autos originários).

Nessa decisão, o juízo de origem ratificou os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 11.636/11.637 (autos originários), determinando a penhora limitada a 5% do faturamento apenas em relação a determinadas executadas, conforme decidido nos agravos de instrumento nº 2331769-16.2023.8.26.0000 e 2315333-79.2023.8.26.0000, mantendo-se, para os demais devedores, o limite de 10% ou R\$ 50.000,00, o que for maior.

Após, sobreveio nova decisão (fls. 11.900/11.901, autos originários), que apenas reiterou o critério anteriormente fixado, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inovação de conteúdo, estando a matéria preclusa

Assim, eventual discordância deveria ter sido impugnada no momento processual oportuno, sendo vedada sua rediscussão em sede recursal.

Conclui-se, portanto, que caberia a agravante, caso insatisfeita com a decisão anterior, ter interposto o recurso cabível no momento oportuno, o que não ocorreu.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação alinhavados.

COELHO MENDES
Relator